ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPIM – PB

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00011/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 260710PE00011

Objeto: AQUISIÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DIVERSOS, INCLUINDO EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA (ITEM 71 – SCANNER)

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

1. DA QUALIFICAÇÃO DA IMPUGNANTE

1.1. **CREATECH COMERCIO E SOLUCOES CORPORATIVAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.406.063/0001-73, com sede na Rua Domingos Rodrigues, nº 341, Conjunto 65, Bairro Lapa, São Paulo – SP, CEP 05075-000, neste ato representada por sua Sócia, Sra. **Cinthia Maria Pimentel Pieroni**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

2. DOS FATOS

2.1. A Impugnante, empresa com vasta experiência no fornecimento de soluções tecnológicas, identificou no Pregão Eletrônico nº 00011/2026 uma oportunidade de negócio, manifestando interesse em participar da disputa pelo **Item 71 – SCANNER**, descrito no Anexo I – Termo de Referência.

2.2. Contudo, uma análise pormenorizada do instrumento convocatório revelou a existência de cláusulas manifestamente ilegais, que restringem indevidamente a competitividade do certame e direcionam a contratação para um fabricante específico, em afronta direta aos princípios basilares do Direito Administrativo e à legislação de regência.

2.3. As irregularidades ora apontadas referem-se especificamente a duas exigências técnicas para o **Item 71 – SCANNER**:

a) A indicação expressa de funcionalidade vinculada a uma marca específica: **"SERVIÇOS DE NUVEM BROTHER IPRINTSCAN? FLUXO DE TRABALHO BROTHER IPRINTSCAN? IMAGEM"**;

b) A especificação ambígua e potencialmente restritiva da interface de conexão: **"INTERFACES PADRÃO MICRO USB 30"**.

2.4. Tais exigências, conforme se demonstrará, não apenas impedem a participação de empresas que ofertam produtos com tecnologia equivalente ou superior, mas também prejudicam o interesse público, ao frustrar o objetivo de obter a proposta mais vantajosa para a Administração.

2.5. Diante de tais vícios insanáveis, não resta alternativa à Impugnante senão a apresentação da presente medida, visando ao restabelecimento da legalidade e da isonomia no certame.

3. DO DIREITO

3.1. Da Flagrante Restrição à Competitividade – Direcionamento de Marca

3.1.1. O primeiro e mais grave vício do edital reside na exigência, para o Item 71, de funcionalidades exclusivas da marca **Brother** ("SERVIÇOS DE NUVEM BROTHER IPRINTSCAN"), sem a indispensável ressalva "ou similar" e sem qualquer justificativa técnica que comprove a sua imprescindibilidade para o atendimento das necessidades da Administração.

3.1.2. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, consagra o princípio da competitividade como um dos pilares do processo licitatório. A especificação de marca, por sua natureza, representa a antítese deste princípio, pois afunila o universo de potenciais licitantes e impede a livre concorrência.

3.1.3. A vedação à indicação de marca é regra expressa e cogente, conforme se depreende do artigo 41, inciso I, do mesmo diploma legal:

> ***Art. 41.** As especificações para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras e os critérios de julgamento definidos no edital deverão observar os seguintes parâmetros:*
>
> *I - exigência de especificações que componham o padrão de qualidade e desempenho do objeto, admitida a indicação de marca como critério de padronização do objeto, desde que tecnicamente justificada e acompanhada da expressão "ou de melhor qualidade", "ou de padrão superior", "**ou similar**" ou de outra expressão com o mesmo sentido;*

3.1.4. O edital em tela desrespeita frontalmente o dispositivo supracitado, pois indica uma funcionalidade nominalmente atrelada a um fabricante e omite a expressão "ou similar", configurando um direcionamento vedado por lei. O produto ofertado pela Impugnante, por exemplo, possui plena capacidade de integração com serviços de nuvem (Google Drive, Dropbox, etc.), atendendo funcionalmente à necessidade da Administração, porém seria indevidamente desclassificado por esta cláusula restritiva.

3.1.5. A doutrina pátria é uníssona ao condenar tal prática. O mestre **Hely Lopes Meirelles**, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", leciona que as especificações do objeto devem ser neutras e objetivas, de modo a permitir a mais ampla participação de interessados, sendo vedadas

"preferências por determinadas marcas, a não ser como simples indicação de um tipo para facilitar a descrição do objeto".

3.1.6. O Tribunal de Contas da União (TCU) possui jurisprudência consolidada no sentido de rechaçar exigências que direcionem a contratação para marcas específicas. No **Acórdão 1733/2026-Plenário**, a Corte de Contas tratou de caso análogo, apontando como irregularidade o "excesso de detalhamento da especificação" que, na prática, restringia a competição a um único fornecedor, conforme se verifica:

> *Representação a respeito de possíveis irregularidades em pregão eletrônico para registro de preços visando à contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de mobiliário corporativo. [...] **Excesso de detalhamento da especificação** e de exigências de certificação para os bens a serem adquiridos. **Restrição à competitividade do certame**. [...] Conhecimento. Procedência parcial. Determinação.*

3.1.7. Portanto, a menção expressa aos serviços "BROTHER IPRINTSCAN" constitui cláusula nula de pleno direito, devendo ser imediatamente suprimida do edital para garantir a isonomia e a competitividade do certame.

3.2. Da Especificação Técnica Ambígua e Indevidamente Restritiva – Interface USB

3.2.1. O segundo ponto de ilegalidade refere-se à especificação da interface de conexão do scanner como **"INTERFACES PADRÃO MICRO USB 30"**. Tal descrição padece de dois vícios: **ambiguidade técnica** e **restritividade injustificada**.

3.2.2. Primeiramente, o termo "USB 30" não corresponde a um padrão técnico oficial, sendo evidente o erro material, que provavelmente deveria indicar "USB 3.0". Essa imprecisão viola o dever da Administração de descrever o objeto de forma clara e objetiva, gerando insegurança jurídica aos licitantes.

3.2.3. Em segundo lugar, e mais grave, a exigência de um conector físico específico – **"Micro USB"** – para um scanner de mesa de alto desempenho é desproporcional e restringe a competição sem amparo técnico. O padrão de velocidade "USB 3.0" (ou seu equivalente técnico, USB 3.2 Gen 1x1) pode ser entregue por meio de diversos conectores físicos, como o USB-A ou o USB-C, que são largamente utilizados no mercado para este tipo de equipamento.

3.2.4. A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 40, inciso I, alínea 'a', é taxativa ao determinar que o edital deverá conter a "descrição sucinta e **clara** do objeto", vedando "a exigência de características e especificações que **restrinjam a competição**".

3.2.5. A exigência deve se ater à **performance** necessária (velocidade de transmissão de dados), e não ao formato físico do conector, a menos que haja uma justificativa técnica irrefutável para tanto, o que não se verifica no edital.

3.2.6. Novamente, a jurisprudência do TCU corrobora a tese da Impugnante. O **Acórdão 1466/2025-Plenário** tratou da necessidade de clareza nas cláusulas do edital, reconhecendo que a ambiguidade pode prejudicar a formulação de propostas e a competitividade:

> *PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO. RDC. CONSTRUÇÃO DE UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO. [...] **AMBIGUIDADE DE CLÁUSULA EDITALÍCIA**. PROVIMENTO PARCIAL. CIÊNCIA.*

3.2.7. Dessa forma, a especificação da interface deve ser corrigida para afastar a ambiguidade e a restrição, devendo ser alterada para um texto claro e focado no desempenho, como, por exemplo: *"Interface padrão USB 3.0 (ou superior), independentemente do tipo de conector físico"*. Tal redação assegura que a Administração receberá um equipamento com a velocidade desejada, sem limitar desnecessariamente o universo de fornecedores.

4. DOS PEDIDOS

4.1. Ante o exposto, e com fundamento na legislação, doutrina e jurisprudência colacionadas, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** seja **CONHECIDA E PROVIDA**, para os seguintes fins:

a) **Retificar o Anexo I – Termo de Referência**, no que tange à especificação do **Item 71 – SCANNER**, para **EXCLUIR** a menção à funcionalidade de marca específica, qual seja: *"SERVIÇOS DE NUVEM BROTHER IPRINTSCAN? FLUXO DE TRABALHO BROTHER IPRINTSCAN? IMAGEM"*;

b) **Retificar o Anexo I – Termo de Referência**, no que tange à especificação do **Item 71 – SCANNER**, para **ALTERAR** a descrição da interface de conexão de *"INTERFACES PADRÃO MICRO USB 30"* para uma redação tecnicamente adequada e não restritiva, sugerindo-se: **"Interface padrão USB 3.0 (ou USB 3.2 Gen 1x1) ou superior"**;

c) Consequentemente, que seja determinada a **republicação do edital** com as devidas correções e a **reabertura do prazo** para apresentação das propostas, em observância ao art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, garantindo assim a ampla competitividade e o resguardo ao interesse público.

5. ENCERRAMENTO

Nestes termos,

Pede deferimento.